



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 821-A, DE 2022

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Acrescenta-se §5º, ao disposto no art. 47, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estão isentos de Rodízio os veículos conduzidos por ou que transportem Pessoas com Deficiência, com doença crônica que comprometa a mobilidade ou que estejam em tratamento continuado debilitante de doença grave; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CÁSSIO ANDRADE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE Nº ____ DE 2022.

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Acrescenta-se §5º, ao disposto no art. 47, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estão isentos de Rodízio os veículos conduzidos por ou que transportem Pessoas com Deficiência, com doença crônica que comprometa a mobilidade ou que estejam em tratamento continuado debilitante de doença grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se §5º ao disposto no art. 47, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, da forma que segue:

“Art. 47.....

§5º Os veículos, independente de sua localidade de licenciamento, conduzidos ou que transportem Pessoas com Deficiência, com doença crônica que comprometa a mobilidade ou que estejam em tratamento continuado debilitante de doença grave, serão livres para a circulação em vias terrestres urbanas ou rurais, sem limitação ou restrição de horários.

.....(NR)

1



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF. E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br
Assinado eletronicamente por: Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229769804300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa assegurar a todos, inclusive portadores de deficiência ou doença crônica que comprometa a mobilidade, o assegurado direito de ir e vir.

A realidade em que vivemos dista em muito do ideal de acessibilidade. Fato é que o transporte público nem sempre atende as necessidades básicas das pessoas que têm mobilidade reduzida (plataformas de difícil acesso, elevadores quebrados, ausência de auxiliares nos ônibus para embarque e desembarque, etc) e torna muito sofrido sua utilização para a utilização de quem se encontra fragilizado.

Acrescenta-se, ainda, que não existem calçadas adequadas, faixas de pedestres, passarelas, botoeiras para pessoas com deficiência visual, etc.

Impor que uma pessoa diante dessas condições seja impedida de circular, em qualquer localidade, com o seu veículo ou utilizado em seu benefício, fere sua dignidade, seu direito de cidadão.

No Estado de São Paulo existe a implantação do Rodízio de Veículos, onde ficam isentos esse público, desde que morem no Município ou seja, integrantes da região Metropolitana do Estado de São Paulo. Portanto, quem por qualquer razão precise estar no Município não faz jus a liberação, salvo exceções.

Dessa forma, faz-se necessária a correção dessa imprecisão, pois as dificuldades existem independentemente da localidade em que as pessoas elencadas no §5º, ora instituído, estejam, no seu Município ou fora dele, bem como precisamos legislar para que, havendo a instituição de Rodízio em qualquer Município da Federação, os direitos desses cidadãos sejam preservados.

2



* C D 2 2 9 7 6 9 8 0 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, acreditamos que o presente projeto promoverá o acesso a um direito básico do cidadão: ir e vir. Assim sendo, conclamamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em __ de abril de 2022.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal - União Brasil/SP

3



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF. E-mail: dep.geninholuziani@camara.leg.br
Assinado eletronicamente por: Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229769804300>



* C D 2 2 9 7 6 9 8 0 4 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO X
DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

.....

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o *caput* deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 821, DE 2022

Acrescenta-se §5º, ao disposto no art. 47, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estão isentos de Rodízio os veículos conduzidos por ou que transportem Pessoas com Deficiência, com doença crônica que comprometa a mobilidade ou que estejam em tratamento continuado debilitante de doença grave.

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado CÁSSIO ANDRADE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar parágrafo ao art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para determinar que os veículos que transportem pessoas com deficiência, com doença crônica que comprometa a mobilidade ou que estejam em tratamento continuado debilitante de doença grave, ou por elas conduzidos, estão livres para a circulação em vias terrestres urbanas ou rurais, sem limitação ou restrição de horários.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ela está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cássio Andrade

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222750874100>



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ter sido um marco no que se refere à garantia dos direitos das pessoas com deficiência, e de como elas devem ser respeitadas no seu cotidiano, vemos que muito ainda temos de avançar no aprimoramento da legislação brasileira referente ao assunto. É por isso que a proposição em análise possui mérito de grande nobreza.

Temos a convicção de que realmente há de existir exceção no conhecido rodízio de automóveis para os veículos que transportem pessoas com deficiência, com doença crônica que comprometa a mobilidade ou que estejam em tratamento continuado debilitante de doença grave, ou por elas conduzidos.

Em São Paulo, único município brasileiro que adota programa de restrição ao trânsito de veículos automotores, já existe a possibilidade de que as pessoas com deficiência solicitem a isenção ao rodízio devido às suas condições de saúde. Assim, pessoas que apresentem deficiência física (mesmo que temporária), doenças mentais e indivíduos em tratamento debilitante de doenças graves são alguns dos exemplos. Nesse caso, é preciso preencher um formulário e encaminhar o pedido.

Apesar de ser regra de normatização local, ou seja, municipal, entendemos que sua consignação por meio de lei federal é bastante válida, pois algo tão importante para esse grupo da população precisa estar definido como diretriz a ser obedecida em nível federal, por qualquer município que venha a implantar o sistema de rodízio de veículos.



Entretanto, queremos propor um Substitutivo ao projeto de lei em exame, porque compreendemos que fica mais ajustado alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) do que a Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

Isso decorre do fato de o art. 187 do CTB dispor como infração a conduta de transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente. Portanto, nossa intenção é modificar tal dispositivo ao colocar nele a exceção exarada no projeto para o qual oferecemos este parecer.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 821, de 2022, por meio do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
Relator



* C D 2 2 2 2 7 5 0 8 7 4 1 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 821, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração relativa a rodízio de veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração relativa a rodízio de veículos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
187.

.....

Parágrafo único. No caso de rodízio, estão isentos, desde que previamente cadastrados, os veículos:

I - conduzidos por pessoa com deficiência, com comprometimento de mobilidade ou por quem as transporte; e

II - conduzidos por pessoa que realize tratamento continuado debilitante de doença grave ou portadora de doença crônica que comprometa sua mobilidade ou por quem as transporte.” (NR)

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

ANEXO



Alterações do Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

**“ANEXO I
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

.....
RODÍZIO – restrições, regulamentadas por legislação municipal, à circulação de veículos em determinado local, dia, horário, final de placa, etc.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
Relator

Apresentação: 23/11/2022 17:13:58.477 - CPD
PRL 2 CPD => PL 821/2022

PRL n.2



* C D 2 2 2 2 7 5 0 8 7 4 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cássio Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222750874100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 15/12/2022 10:19:55,300 - CPD
PAR 1 CPD => PL 821/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 821, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 821/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cássio Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tereza Nelma e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Cássio Andrade, Paulo Freire Costa, Pompeo de Mattos, Rejane Dias, Soraya Santos, Alcides Rodrigues, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Erika Kokay, Maria Rosas e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229090996900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 15/12/2022 10:19:53.220 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 821/2022

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N°
821, DE 2022**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração relativa a rodízio de veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração relativa a rodízio de veículos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
187.

.....
Parágrafo único. No caso de rodízio, estão isentos, desde que previamente cadastrados, os veículos:

I - conduzidos por pessoa com deficiência, com comprometimento de mobilidade ou por quem as transporte; e

II - conduzidos por pessoa que realize tratamento continuado debilitante de doença grave ou portadora de doença crônica que comprometa sua mobilidade ou por quem as transporte.” (NR)

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/12/2022 10:19:53.220 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 821/2022
SBT-A n.1

ANEXO

Alterações do Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

“ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

RODÍZIO – restrições, regulamentadas por legislação municipal, à circulação de veículos em determinado local, dia, horário, final de placa, etc.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226630238700>

